



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº. 488/2009, DE 24 DE AGOSTO DE 2009
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Bom Jesus-PI, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS-PI, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, no âmbito da administração direta e indireta do Município de Bom Jesus, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I – combater surtos epidêmicos;
- II – atender a situações de calamidade pública;
- III – substituir professor;
- IV – atender a outras situações de urgência que vierem ser definidas por ato do Poder Executivo;
- V – em substituição, até a realização de concurso público, de cargos constantes do plano de Cargos e Vencimentos;
- VI – preencher vagas de concurso não ocupadas;
- VII – executar programas e projetos que tem duração determinada;
- VIII – fornecer suporte técnico ou administrativo para a execução de atividades desenvolvidas por órgãos ou entidades, quando a sua falta puder ocasionar a paralisação ou colapso dos serviços prestados à comunidade;
- IX – atender o cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos, programas e demais ajustes firmados pelo município, com as diversas esferas governamentais da União, Estados e Municípios, bem como, de outros órgãos de administração direta, indireta



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO



bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvado o que determina a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XVI, alíneas 'a', 'b' e 'c'.

Art. 5º Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira da prefeitura.

§ 1º - É expressamente proibida a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público no prazo de sua validade.

§ 2º - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato.

§ 3º - Os contratados para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 6º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

I - pelo óbito do contratado;

II - pelo término do prazo contratual;

III - por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado;

IV - por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;

V - quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos do pessoal contratado;

VI - por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado ou a conveniência administrativa.

§ 1º A extinção do contrato não confere direito à indenização, ressalvada a hipótese de rescisão por conveniência administrativa, quando será pago ao contratado o correspondente a trinta por cento do que lhe caberia no restante do contrato.

§ 2º As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei ensejarão a rescisão do contrato e serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 7º Ao contratado é proibido:

I- desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO



e filantrópica, visando o desenvolvimento de serviços de assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, por prazo determinado.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em veículo de divulgação no Município.

§ 1º - Da proposta de que trata o *caput* devem constar:

- I – comprovação de sua necessidade;
- II – período de duração;
- III – número de pessoas a serem contratadas;
- IV – estimativas de despesas.

§ 2º - A contratação nas hipóteses dos incisos VII e VIII do art. 2º poderá dispensar o processo seletivo quando se tratar de caso de emergência devidamente comprovado e será efetivada à vista de comprovada capacidade profissional, mediante avaliação de *curriculum vitae* dos candidatos.

§ 3º - A contratação nas hipóteses dos incisos I, II, IV e VII prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações previstas no artigo anterior não poderão ultrapassar o prazo máximo de 01 (um) ano, exceto aquelas do inciso V, do artigo anterior, que poderá prolongar-se até a conclusão do processo de Concurso Público.

§ 1º - No caso previsto no inciso III, do artigo 2º, as contratações só poderão ser efetuadas durante o prazo de impedimento do ocupante titular do cargo ou até encerramento do período letivo.

§ 2º - Os prazos de que trata este artigo poderá ser prorrogado **uma única vez por igual período**, para atender as necessidades transitórias.

§ 3º - É vedada a contratação da **mesma pessoa**, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de dois anos, a contar do início do contrato.

§ 4º - Não será permitido o desvio de função, de pessoa contratada na forma dos artigos anteriores, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamento de qualquer espécie, exceto aqueles previstos nesta Lei.

§ 5º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO



II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

III - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos dois anos do encerramento do seu contrato anterior;

IV - participar de comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo resultará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, ou na anulação do ato de designação, no caso do inciso IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 8º É assegurado ao contratado o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço ou doença profissional, até a data do término do contrato.

§ 1º - A inspeção de saúde, para efeito de afastamento previstos no "caput" deste artigo, será realizada pelo órgão de perícia médica do município.

§ 2º - Ficam vedadas quaisquer outras espécies de afastamentos.


§ 3º - O contratado terá direito à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço uma vez atendidos os requisitos legais para concessão.

Art. 9º As contratações efetuadas com base nesta lei serão feitas sob o regime da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e dependerá da existência prévia da dotação orçamentária específica com saldo suficiente para atender as despesas.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de julho de 2009.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jesus (PI), 24 de Agosto de 2009.


Alcindo Piauilino Benvindo Rosal
PREFEITO MUNICIPAL

Lei sancionada, promulgada e registrada em 24 de Agosto de 2009,

Esta Lei está sendo publicada no Diário Oficial dos Municípios.